

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Seja alterada a redação do art. 44, já considerada a redação alterada pela comissão de educação, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

(...)

VII – cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, indicados, em listas tríplices elaboradas pelas entidades de representação sindical de âmbito nacional de instituições de educação superior de que trata o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, as quais garantirão que a eleição dos membros componentes da lista seja realizada de forma direta, com direito a voto para todos os sindicatos de base que representem o ensino superior no território nacional.

VIII - um representante do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES.” (NR).

6B93ED3529

6B93ED3529

JUSTIFICATIVA

O ensino superior privado, em todas as modalidades abarcadas pelo artigo 20 da Lei 9394 de 1996, congrega hoje quase 80% (oitenta por cento) do número de alunos do ensino superior. O princípio democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, especialmente na vertente participativa, demandam que o processo de formação de decisões, seja para a consecução de políticas públicas voltadas para a educação, seja para efeito de determinação dos parâmetros de qualidade demandados pela sociedade e pelo artigo 209 da Constituição, tenham a efetiva participação daqueles que são os maiores promotores da real busca da expansão do ensino superior.

Parece absolutamente razoável que se o segmento educacional privado representa a maior parte do efetivo desenvolvimento do ensino superior que o mesmo possa ter assento junto à CONAES compatível com a amplitude dessa representação.

Para que se garanta que a efetiva representação ocorra segundo os ditames do princípio democrático a redação proposta já consagra o direito de indicação aos órgãos de representação sindical respectivos, de âmbito nacional, como entidades de cumula na representação do segmento educacional privada.

Ainda para que se garanta o efetivo respeito aos princípios democráticos, a construção das listas de indicados deverá ser realizada mediante a eleição direta dentro da base sindical das entidades representativas do segmento educacional privado, garantindo-se capilaridade e oxigenação na indicação dos nomes que irão compor as respectivas listas.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

6B93ED3529